

#	CREADOR	CNPJ / CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
1	ANILOEL MELCHIORI JUNIOR	133.471.088-09	ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1043996-59.2017.8.26.0576 E EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 105924-05.2017.8.26.0576	R\$ 3.930.000,00	-	Pleiteia pela majoração do valor arrolado pelas Recuperandas em seu favor, para constar a quantia de R\$ 5.005.595,12, haja vista que as Recuperandas deixaram de cumprir o acordo celebrado, advindo da dissolução de sociedade, processo número 1043996-59.2017.8.26.0576. Na concepção do credor, a inadimplência do mencionado acordo ensejaria o vencimento antecipado das demais parcelas e aplicação de multa no patamar de 25% do valor da obrigação em tela. Fora apresentado contraditório pelas Recuperandas, as quais alegaram a impossibilidade de aplicação de multa, tendo em vista que o inadimplemento do acordo deu-se em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Conforme se verifica dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002433-58.2024.8.26.0576, distribuído em dependência aos autos da Execução nº 1043996-59.2017.8.26.0576, o último pagamento do acordo celebrado entre as partes ocorreu em novembro de 2023. Ainda nos termos do acordo, as parcelas venceriam aos 30 dias de cada mês. Ou seja, entre a data do início dos pagamentos (30/07/2021) e o mês do último pagamento (30/11/2023), passaram-se 28 (vinte e oito) meses, com o adimplemento total de R\$ 720.000,00, valor este reconhecido como pago tanto pelo credor quanto pelas próprias Recuperandas. Deste modo, o valor efetivamente devido ao Credor, no entendimento desta Auxiliar, é de R\$ 3.960.000,00, na medida em que não aplicável para o caso em tela juros, atualização e multa. Isso porque, o vencimento da 29ª parcela se daria em 30/12/2023, ou seja, em data posterior ao pedido recuperacional, quando as Recuperandas já estavam impossibilitadas de realizar o pagamento do acordo formulado. Noutro giro, o crédito deve ser reclassificado para a Classe III - Quirografário, uma vez o citado acordo pactuado entre as partes homologado prevê a penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 35.139 e 80.791, e não hipoteca (artigos 1225, CC e 41, da LRF) ou outra garantia real, de maneira a justificar a permanência do crédito na Classe II - Garantial Real. Desta forma, esta Auxiliar ACOLHE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito formulada pelo Credor, para que seu crédito seja majorado para R\$ 3.960.000,00, reclassificando-o para a Classe III - Créditos Quirografários.
2	ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	CCB Nº 2010854-3	R\$ 283.200,00	R\$ 269.206,37	Pleiteia pela exclusão de seu crédito e respectivo valor arrolado, por suposta garantia dos créditos por alienação fiduciária. No entanto, esta Auxiliar verificou que o contrato nº 12010854-3, em verdade, foi garantido por hipotecas sobre os imóveis de propriedade da COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., quais sejam, os de número 67.962 (avaliado em R\$ 1.000.000,00); 44.974 e 44975 (avaliados em R\$ 1.250.000,00). Considerando que o saldo devedor de mencionada operação atinge R\$269.206,37, tem-se que as garantias o ultrapassam, na forma do artigo 41, §2º, da LRF. Portanto, esta Auxiliar REJEITA o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelo Banco, reduzindo-se, ainda, o seu crédito para o montante de R\$ 269.206,37.
3	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	2293166 2293167 2293168 81464585 2293164 2293165 TB 15.851-8 82182080 1.215.531 – Grupo 936 – Cota 169	R\$ 4.532.000,00	-	Pleiteia pela majoração do valor de seu crédito para R\$ 4.970.423,19 na Classe II – Garantia Real, bem como inclusão de R\$ 1.096,92, na Classe III – Credores Quirografários, ambos advindos dos seguintes contratos: •PARCELAMENTO MERCADO – OPERAÇÃO nº 2293166; •PARCELAMENTO MERCADO – OPERAÇÃO nº 2293167; •PARCELAMENTO MERCADO – OPERAÇÃO nº 2293168; •BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO – OPERAÇÃO nº 81464585; •PARCELAMENTO MERCADO – OPERAÇÃO nº 2293164; •PARCELAMENTO MERCADO – OPERAÇÃO nº 2293165; •TARIFAS BANCÁRIAS – CONTA CORRENTE 15.851-8 – AGÊNCIA 4018-5; •BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO – OPERAÇÃO nº 82182080; Em relação ao contrato BB CONSÓRCIOS – Proposta nº. 1.215.531 – Grupo 936 – Cota 169, o credor pede a exclusão, ante a garantia por alienação fiduciária. Analisando a documentação encaminhada, as execuções informadas na Divergência de Crédito, bem ainda refazendo todos os cálculos, esta Auxiliar entende que nenhum montante, por ora, deverá permanecer na Classe II - Garantia Real, posto que inexistente/não comprovado qualquer direito real pactuado entre as partes, na forma do artigo 1225, do Código Civil c/c 41 e 83, inciso II, da LRF. Dessa forma, entendemos que a quantia de R\$ 4.756.935,43, deverá ser reclassificada para a Classe III - Credores Quirografários. Por fim, o contrato BB CONSÓRCIOS – Proposta nº. 1.215.531 – Grupo 936 – Cota 169 – (Contemplada) deverá ser excluído da Recuperação Judicial, ante a alienação fiduciária do veículo Fiat Uno (chassi 9BD15802AD688668). Assim sendo, ACOLHE-SE PARCIALMENTE os pedidos encartados na Divergência de Crédito.